



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Rua Dezesete de Dezembro, 4 - Bairro: Vila de São Pedro - CEP: 28941-094 - Fone: (22)2621-5400 - www.jfrj.jus.br -
Email: 01vf-sp@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001946-62.2019.4.02.5108/RJ

AUTOR: DROGARIA J M B LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **DROGARIA J M B LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** na qual requer a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 1.539/18 (Evento 1, OUT9) e da Notificação de Multa nº 127418.

Relata a autora ser pequena drogaria que tem como escopo a dispensação de medicamentos e produtos correlatos em suas embalagens originais, sendo que possuía na época dos fatos, assistência de técnica em horário integral, qual seja: farmacêutico Wender Quintino da Silva ((CRF/RJ 20.299) e Dayse Souza de Amorim (CRF/RJ 5.308).

Aduz que, no dia 26/01/2018, das 11:56h às 12:05h, um agente de fiscalização do réu esteve no estabelecimento da autora, não tendo encontrado a farmacêutica Dayse Souza de Amorim, motivo pelo qual lavrou um Termo de Visita.

Sustenta a autora que, na manhã do referido dia, a funcionária Sra. Dayse "se encontrava sendo atendida por cirurgião-dentista por uma dor descomunal decorrente de problemas no tratamento de um canal, sendo-lhe admoestado repouso por 12 (doze) horas, conforme atestado odontológico em anexo, que foi devidamente apresentado ao DEMANDADO visando justificar a sua ausência."

Alega que, mesmo havendo tal justificativa, o réu lavrou o Auto de Infração nº 1.539/18 (Evento 1, OUT9), na qual consta a violação do art. 24 da Lei nº 3.820/60.

No evento 6, o réu apresenta contestação, no sentido da legalidade da autuação, aduzindo que "*por mais que o autor entenda que a apresentação do atestado médico pelo farmacêutico a esta autarquia seria suficiente para justificar a ausência do profissional no local autuado, este entendimento não é o mais adequado para o caso*".

Defende que o farmacêutico tem a obrigação de comunicar seu afastamento ao Conselho Regional de Farmácia no qual está inscrito, sob pena de sofrer a sanção ética prevista no art. 7º, do Anexo III da Resolução 596/14.

5001946-62.2019.4.02.5108

510003778493 .V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Acrescenta que tal obrigação pessoal do farmacêutico perante o CRF não exclui o dever que tem o estabelecimento autuado em manter profissional o referido profissional durante todo o seu horário de funcionamento.

No evento 10, a autora apresenta réplica.

Conversão em diligência, determinando-se a intimação da parte ré para responder aos questionamentos formulados pela parte autora no Evento 10 (Evento 12).

O réu se manifestou no Evento 16, tendo a parte autora se manifestado em seguida, no Evento 22.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

Decido.

No caso dos autos, a autora foi autuada, em 26/01/2018, por estar em atividade, no momento da visita de fiscalização sem a presença de farmacêutico (Evento 1, OUT9), constatando-se infração ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que assim dispõe:

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

De acordo com o artigo 15, caput e § 1º da Lei nº 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, *in verbis*:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Ainda, nos termos do §2º deste mesmo dispositivo legal, "*os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento e ausência do titular*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Dessa forma, conforme se depreende da leitura do dispositivo supracitado, havendo impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à demandante a obrigação de substituí-lo durante o período de ausência, tendo em vista a necessidade da presença do profissional durante todo o expediente do estabelecimento.

Em que pese terem sido juntados documentos que demonstram que a farmacêutica responsável se encontrava realizando exames médicos no dia da autuação (Evento 1, OUT8), persiste a obrigação do estabelecimento farmacêutico substituí-la durante o período de ausência, tendo em vista a necessidade da presença do profissional durante todo o expediente do estabelecimento.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO JUNTO AO CONSELHO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE DOENÇA. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL SUBSTITUTO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a anulação do Auto de Infração (AI) nº 63500. 2. De acordo com o art. 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 15, caput e § 1º da Lei nº 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento 3. Nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, "os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento e ausência do titular". 4. **Havendo impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à apelada a obrigação de substituí-lo durante o período de ausência, tendo em vista a necessidade da presença do profissional durante todo o expediente do estabelecimento.** 5. Conquanto tenha a apelada cumprido a obrigação de comunicar ao CRF a ocorrência do afastamento do profissional por motivo de doença, nos termos do art. 13, § 1º da Resolução CFF nº 596/2014, foi omissa no que tange à necessidade de substituí-lo durante o período de sua ausência, o que é suficiente par justificar a legitimidade da autuação e da multa aplicada. 6. Tendo em vista que o julgamento do presente recurso importou a alteração do entendimento exarado na sentença, os ônus da sucumbência deverão ser suportados exclusivamente pela apelada, tendo em vista que totalmente vencida na presente demanda. 7. Sentença que merece reforma para determinar a subsistência do AI nº 63500. 8. Apelação provida.(TRF-2ª Região- AC 0140728-29.2017.4.02.5101- Rel. Desembargador Federal Reis Friede, 6ª Turma Especializada, julgado em 12/04/2018, data da disponibilização: 16/04/2018)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, **quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.** Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73(...)(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1382751, Relator: Ministro Og Fernandes, DJE de 02/02/2015)

A parte autora, portanto, não conseguiu afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração.

Por fim, sendo o réu responsável por fiscalizar estabelecimento farmacêutico que se encontre funcionando sem a presença de responsável técnico farmacêutico e, sendo verificado que tal fato ocorreu no estabelecimento da demandante, não há falar em qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração nº 1.539/18 (Evento 1, OUT9) e da respectiva Notificação de Multa nº 127418.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, conforme a fundamentação supra, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Havendo tempestiva interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS DA FROTA MATOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003778493v12** e do código CRC **3910aa16**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS DA FROTA MATOS

Data e Hora: 2/10/2020, às 17:27:0

5001946-62.2019.4.02.5108

510003778493.V12